



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.154, DE 2023

(Do Sr. Cobalchini)

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5109/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-C. Considera-se violência contra advogados e advogadas, qualquer ação ou omissão, ameaça ou coação, praticada por qualquer pessoa, que atente contra a sua integridade física, moral ou patrimonial, além do disposto no Artigo 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, em razão do exercício da profissão.

§ 1º O advogado ou advogada que sofrer violência no exercício da profissão poderá requerer ao juiz, no âmbito da Justiça Federal ou Estadual, ou à autoridade policial, as seguintes medidas protetivas:

I - proibição de contato por qualquer meio, do agressor com o advogado ou advogada e com seus familiares;

II - restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado ou advogada;

III - prestação de serviços de assistência psicológica e jurídica ao advogado ou advogada, além de outras medidas abarcadas pela rede de apoio às vítimas, necessárias ao seu restabelecimento;

IV - outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção do advogado ou advogada.

§ 2º O juiz competente para a concessão das medidas protetivas será o da Comarca em que o advogado ou advogada exerce a profissão e a autoridade policial, a que tiver lavrado o boletim de ocorrência ou instaurado o inquérito.



§ 3º As medidas protetivas serão concedidas em caráter de urgência, independentemente de audiência de custódia, e terão validade por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período ou conforme a necessidade, a fim de atingir os objetivos desta lei.

§ 4º O descumprimento das medidas protetivas sujeitará o agressor às penas de prisão, detenção ou multa, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A advocacia é uma profissão essencial à administração da Justiça, sendo exercida por pessoas que se dedicam à defesa dos direitos e interesses de seus clientes. No entanto, os advogados e advogadas estão sujeitos a diversos tipos de violência, que podem ocorrer em razão do exercício da profissão.

Essa violência pode ser física, moral ou patrimonial, ou mediante ameaça ou coação no curso do processo e pode ser praticada por clientes, partes contrárias, testemunhas, autoridades públicas ou qualquer outra pessoa. A violência contra advogados pode causar sérios danos à sua integridade física, moral e patrimonial, além de prejudicar o exercício da profissão e colocar em risco a própria vida do profissional, todos esses direitos, assegurados pela Constituição Federal da República do Brasil.

O presente Projeto de Lei visa garantir a proteção de advogados e advogadas que sofrem violência no exercício da profissão. Para isso, o Projeto prevê a criação de medidas protetivas de urgência que poderão ser concedidas pelo juiz, no âmbito da Justiça Federal ou Estadual ou pela autoridade policial responsável pelo boletim de ocorrência ou inquérito.

As medidas protetivas previstas no Projeto de Lei são necessárias para garantir a segurança e a integridade dos advogados, bem como para permitir que eles exerçam plenamente a profissão sem medo de represálias ou de risco à própria vida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

COBALCHINI
Deputado Federal
MDB-SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0704;8906
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 147-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

FIM DO DOCUMENTO